



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



**EMENDA (ADITIVA) Nº 10 DE 2018
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2017, que "Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências."

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 132/2017:

Art. (....) Fica o Lote 1, da Praça 01, Lado Leste, do Setor Central da Região Administrativa do Gama – RA II, com categoria de uso do solo estabelecida para Equipamento Público (EP), destinado à implantação da Casa da Cultura do Gama.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o escopo de atender a um antigo e justo pleito da comunidade artística do Gama, qual seja a preservação do Lote 1, da Praça 01, Lado Leste, do Setor Central para a construção da Casa da Cultura da cidade, conforme previsto na Lei nº 1.840, de 6 de janeiro de 1998, que posteriormente encontrou abrigo na Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006, que instituiu o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Gama – RA II (PDL Gama), cujo art. 31 assim prescreve:

"Art. 31. O Lote 1 da Praça 1 do Setor Central será destinado a equipamento público comunitário de cultura (Casa da Cultura do Gama), com nível de restrição R2 e coeficiente de aproveitamento 3,0 (três)."

Outrossim, há que se observar que a alteração prevista na atual proposta de LUOS fere frontalmente a Lei Orgânica do Distrito Federal, onde o art. 250 é cristalino ao estabelecer que *"É vedada a extinção de qualquer espaço cultural público sem a criação de novo espaço equivalente, ouvida a comunidade local por intermédio do respectivo Conselho Regional de Cultura."*

CAF. Recebi
23 05 18
Ass.
70195



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Ressalte-se que no projeto de LUOS em tramitação nesta Casa não existe qualquer dispositivo que trata da criação de um novo espaço equivalente para a instalação da Casa da Cultura do Gama, consoante determina a Carta Magna local.

Informamos ainda que nas duas propostas de LUOS que tramitaram nesta Casa anteriormente (PLC 57/2012 e PLC 79/2013), o terreno referido nesta emenda veio do Poder Executivo com seu uso definido para equipamento público, inclusive emenda de nossa autoria (anexa) apresentada naquela época ao PLC 79/2013 já buscava assegurar que tal terreno fosse destinado exclusivamente à implantação da Casa da Cultura do Gama.

Diante de tudo o que aqui foi dito, não podemos concordar que seja levada adiante um intento que certamente resultará no desvirtuamento dos interesses dos valorosos artistas gamenses que lutam há décadas pela implantação da sua Casa da Cultura. Por isso entendemos ser importante a aprovação desta emenda, que busca de forma inequívoca garantir o cumprimento do disposto nas normas ora mencionadas.

Sala das Comissões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora



LEI Nº 1.840, DE 6 DE JANEIRO DE 1998
(Autoria do Projeto: Deputado Edimar Pireneus)

**Dispõe sobre a criação da Casa da Cultura
na Região Administrativa do Gama – RA
II.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Casa da Cultura na Região Administrativa do Gama – RA II.

Art. 2º A Casa da Cultura:

I – será implantada na área denominada Praça 1, Lote 1, do Setor Central da Região Administrativa do Gama;

II – terá como objetivos:

- a) o desenvolvimento do processo cultural da comunidade;
- b) a promoção e a valorização dos artistas locais, com o atendimento a suas necessidades;
- c) a garantia de espaço para as atividades culturais, de lazer e entretenimento.

Art. 3º O Poder Executivo destinará recursos específicos no orçamento do Distrito Federal para a implementação da Casa da Cultura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1998

DEPUTADA LUCIA CARVALHO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 2/2/1998.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

§ 12. É assegurada a criação da unidade imobiliária, com 700m², de que trata a Lei Complementar nº 185, de 31 de dezembro de 1998.

§ 13. Será objeto de estudo especial de urbanismo a criação de estacionamento lindeiro à EQ 55/56, Área Especial – A.E. nº 1.

Art. 31. O Lote 1 da Praça 1 do Setor Central será destinado a equipamento público comunitário de cultura (Casa da Cultura do Gama), com nível de restrição R2 e coeficiente de aproveitamento 3,0 (três).

Art. 32. O Lote 13 da Praça 1 do Setor Central será destinado a equipamento público comunitário (Biblioteca Pública do Gama), com nível de restrição R2 e coeficiente de aproveitamento 3,0 (três).

Seção II

Dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo

Art. 33. Os parques de uso múltiplo, criados por meio de lei complementar, têm como objetivo:

I – conservar áreas verdes, nativas, exóticas ou restauradas, de grande beleza cênica;

II – promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação com espécies nativas ou exóticas;

III – estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

Art. 34. Os parques de uso múltiplo da RA II são:

I – Parque Urbano e Vivencial do Gama;

II – Parque Recreativo do Gama;

III – Parque Ecológico e Vivencial Ponte Alta do Gama.

Parágrafo único. A instalação de atividades e equipamentos no interior dos parques de uso múltiplo, bem como a elaboração do plano de manejo, ficarão a critério do órgão gestor dos parques.

Art. 35. Caso venham a ser criados parques ecológicos na RA II, esses terão como objetivo:

I – conservar amostras dos ecossistemas naturais;

II – proteger paisagens naturais de beleza cênica notável, bem como atributos excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica e histórica;

III – proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos;

IV – promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação com espécies nativas;

V – incentivar atividades de pesquisa, estudos e monitoramento ambiental;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

X – formulação e implantação de política e programas de desenvolvimento de recursos humanos para a área da cultura;

XI – criação e manutenção, nas Regiões Administrativas, de espaços culturais de múltiplo uso, devidamente equipados e acessíveis à população.

Art. 249. O Poder Público apoiará e incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, na forma da lei.

Art. 250. É vedada a extinção de qualquer espaço cultural público sem a criação de novo espaço equivalente, ouvida a comunidade local por intermédio do respectivo Conselho Regional de Cultura.

Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos.

Art. 252. O Poder Público manterá sistemas integrados de arquivos, bibliotecas e museus, que responderão pela política geral dos respectivos setores no âmbito da administração pública, na forma da lei.

Parágrafo único. O Poder Público firmará convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário com vistas à inclusão de suas unidades nos sistemas integrados referidos no *caput*.

Art. 253. As áreas públicas, especialmente os parques, praças, jardins e terminais rodoviários podem ser utilizados para manifestações artístico-culturais, desde que sem fins lucrativos e compatíveis com a preservação ambiental, paisagística, arquitetônica e histórica.

Seção III Do Desporto

Art. 254. É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.

Parágrafo único. As unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal estarão voltados para a população, com atendimento especial a criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência.

Art. 255. As ações do Poder Público darão prioridade:

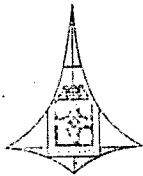
I – ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, respeitado o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

II – ao lazer popular como forma de promoção social;

III – à promoção e ao estímulo à prática da educação física;

IV – à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes;

V – à proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



EMENDA (ADITIVA) Nº DE 2013
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

Ao Projeto de Lei Complementa nº 79, de 2013, que "Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências."

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 79/2013:

Art. (...) Fica o Lote 1, da Praça 01, Lado Leste, do Setor Central da Região Administrativa do Gama – RA II, com categoria de uso do solo estabelecida para Equipamento Público (EP), destinado à implantação da Casa da Cultura do Gama.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o escopo de assegurar o atendimento de um antigo e justo pleito da comunidade gamense, qual seja a preservação do imóvel para a construção da Casa da Cultura da cidade, cujo terreno encontra-se localizado na da Praça 01, Lado Leste, do Setor Central.

Deve ser ressaltado que a destinação do referido terreno para Casa da Cultura foi assegurada no art. 31 da Lei Complementar nº 728/2006 (PDL Gama), que assim prescreve:

"Art. 31. O Lote 1 da Praça 1 do Setor Central será destinado a equipamento público comunitário de cultura (Casa da Cultura do Gama), com nível de restrição R2 e coeficiente de aproveitamento 3,0 (três)."

Na proposta de LUOS o imóvel continua destina a implantação de equipamento público, mas de forma genérica, ou seja, sem a destinação específica para Casa Cultura, como sempre desejou e deseja a comunidade do Gama. Prova disso é a Lei nº 1.840/98 (anexa), a qual já reserva a referida área para a construção do mencionado estabelecimento cultural no Gama.

Mantida apenas a categoria de LUOS, sem a destinação do terreno para a Casa da Cultura, certamente o anseio da comunidade poderá ser desvirtuado, com a implantação de outro empreendimento no imóvel, por isso a importância desta emenda, que busca estabelecer o disposto nas normas ora elencadas.

CAF

Recebido em 04.12.13

Eliviane Azeite


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora